



Parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2021

## **I – DO RELATÓRIO**

**Inicialmente, é forçoso anotar que o Projeto de Lei nº 53/2021, altera a Lei nº 192/1998 (Estatuto do Magistério).**

A proposição predita, se aprovada, provocará uma reorganização administrativa, qual seja a redução da jornada de trabalho dos docentes da rede pública municipal de ensino.

É válido transportar o quanto disposto na Constituição Federal de 1988, especialmente o seu art. 61, § 1º, vejamos:

Art. 61. Omissis.

**§ 1º São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:**

**II – disponham sobre:**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

*In casu*, é flagrante que o instrumento legislativo em análise por este Relator, atenta contra o dispositivo constitucional supra, o que revela em vício quanto à iniciativa.

## **II – DA CONCLUSÃO**

**É nesse contexto, ante o acima exposto e em face do inarredável vício de constitucionalidade decorrente da incompetência do(a) Autor(a) para legislar acerca da matéria da forma como se propõem que este Relator, no oportuno exercício de suas atribuições e competências legais, VOTO PELA**



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO

## VEREADOR NEGO JAI

---

**INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2021, com fulcro no art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88.

Necessário, retornem-se para nova manifestação.

**É o parecer.**

**Assim, VOTO.**

Conceição do Coité/BA, 03 de setembro de 2021.

**JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES  
VEREADOR NEGO JAI  
LÍDER DO GOVERNO  
RELATOR**